



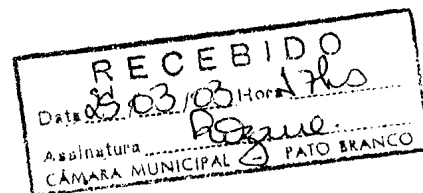
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor

Enio Ruaro

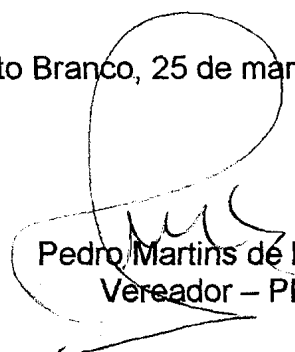
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



O vereador infra-assinado, PEDRO MARTINS DE MELLO - PFL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto contido no art. 130, da Resolução nº 8/90 (Regimento Interno), requer a retirada temporária do projeto de lei nº 110/2002, de autoria do vereador proponente, que altera disposições da lei nº 1069, de 14 de outubro de 1991, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do município de Pato Branco.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 25 de março de 2003.


Pedro Martins de Mello
Vereador - PFL

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 110/2002

Obter autorização legislativa para alterar disposições da lei nº 1069, de 14 de outubro de 1991, é o que pretende o vereador Pedro Martins de Mello – PFL, através do projeto de lei ora analisado.

Referida legislação que o vereador acima citado pretende alterar, dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do município de Pato Branco. Assunto polêmico, que causa grandes discussões toda vez que é debatido, o horário de funcionamento do comércio gera polêmica entre os pato-branquenses, porque, conforme observamos, somente os proprietários de grandes estabelecimentos comerciais pretendem trabalhar aos domingos e feriados.

Sim, esta é a alteração pretendida através deste projeto. Porém, os trabalhadores, pais de família, e população comerciária em geral, temem pela aprovação da matéria. Os motivos são inúmeros: pesquisas já realizadas indicam que a desestruturação familiar se dá pela ausência dos pais no seio familiar, deixando os filhos a mercê das coisas ruins da nossa sociedade, como a criminalidade, a marginalidade, o consumo de drogas, a violência nas ruas, entre tantas outras; em Curitiba, onde o comércio atende aos domingos e feriados, após alguns meses de funcionamento do novo horário, houve um grande número de separações matrimoniais dos trabalhadores, causadas pela distância da relação familiar.

Poderíamos citar inúmeros motivos para não aprovarmos esta lei. Porém, a mais importante delas é o descanso dos trabalhadores e a convivência familiar.

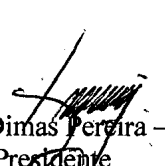
Legalmente a matéria encontra-se amparada no artigo 9º, inciso XVI, letra “a” da Lei Orgânica Municipal; como também, na norma contida no artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, que dá competência a Câmara Municipal para dispor a respeito do assunto, com a sanção do Prefeito Municipal. Além destes, outros dispositivos legais amparam o contido no presente projeto de lei.

Porém, analisando pelo aspecto social, o mais importante na ocasião, entendemos que a matéria não deve seguir sua regimental tramitação, pelo acima exposto.

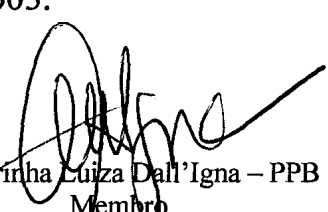
Diante disso, e pelo direito ao descanso e pela convivência familiar de todos os trabalhadores do comércio de nossa cidade, após analisarmos a matéria, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação.

É o parecer, sob censura.

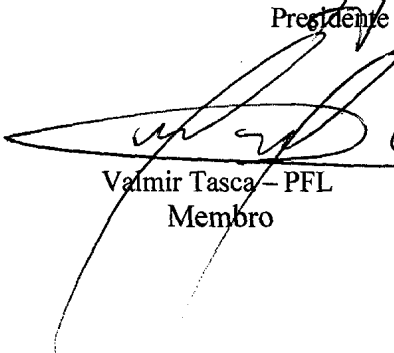
Pato Branco, 18 de março de 2003.



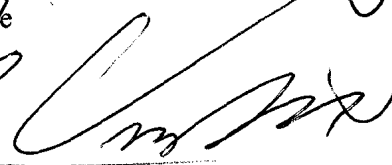
Dirceu Dimas Pereira – PPS
Presidente



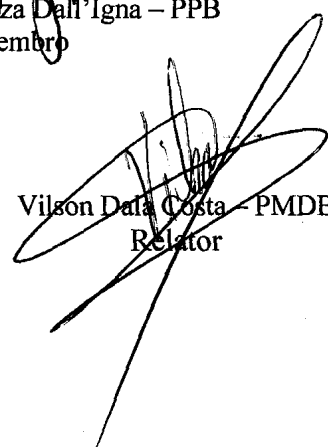
Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB
Membro



Valmir Tasca – PFL
Membro



Vilmar Maccari – PDT
Membro



Vilson Dala Costa – PMDB
Relator

Abertura aos domingos gera discussões

Há dois anos vem sendo discutida em Pato Branco a abertura dos supermercados aos domingos. A lei 10.101/00 autoriza o trabalho aos domingos e feriados do comércio varejista em geral, sem distinção do ramo de atividade. Há cerca de seis anos, alguns estabelecimentos comerciais vêm abrindo suas portas nos finais de semana, situação que vem gerando grandes discussões por parte de funcionários e patrões.

O presidente do Sindicomércio, Ciro Chioquetta, colocou sua posição com relação à questão e disse que o sindicato nunca foi contrário ou favorável à abertura ou fechamento do comércio, ou seja, o que a entidade defende, segundo ele, é que exista liberdade de abrir, de acordo com a necessidade de cada comerciante. O sindicato defende também que os funcionários tenham liberdade de querer ou não trabalhar nesses dias.

“Existem alguns supermercados que gostariam de abrir nos domingos. E hoje os supermercados conseguiram uma liminar e podem abrir aos domingos e feriados, amparados por esta liminar”, comentou.

Chioquetta salientou que com relação aos lojistas ainda não existe nenhum processo tramitando na Justiça. Alguns comerciantes mantêm o comércio aberto nos domingos de manhã e feriados. “Se você for analisar o lado do cliente e do consumidor, e se fizer uma pesquisa, automaticamente vai ser 100% favorável à abertura. A hora que quiser, pode encontrar um supermercado ou uma loja aberta, possibilitando que compre nesses dias”, afirmou, comentando que, por outro lado, o sindicato realizou uma pesquisa no ano passado junto aos comerciantes, que resultou em 80% que gostariam que o comércio ficasse fechado.

O outro lado

Para Eliane de Proêncio, funcio-



Para Chioquetta, os comerciantes devem ter liberdade de abrir os estabelecimentos, se julgarem conveniente

nária de um supermercado em Pato Branco, devem ser levados em conta os duas questões. Por um lado, ela acredita que a cidade não comporta tantos mercados abertos, não havendo, portanto, público suficiente. Por outro lado, ela acredita que seria uma boa oportunidade para quem quer aproveitar o domingo para fazer compras.

“Se houver um revezamento, sem sacrificar o funcionário, nós não seremos lesados. No entanto, eu, particularmente, consigo me organizar e comprar o que preciso de segunda a sábado”, frisou.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, garantiu ao supermercado Wal Mart Brasil Ltda., de Ribeirão Preto (SP), a funcionar nos domingos e feriados. Segundo os ministros, a competência para legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional é da União e prevalece sobre o interesse municipal. A abertura estava proibida por uma lei municipal regulamentada por um decreto do então prefeito daquela cidade, Antônio Palocci Filho.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PATO BRANCO
Rua Dr. Silvio Vidal, 235 – C.N.P.J. 78.676.665/0001-07
Fone: (046) 225-2792 - fax: (046) 225-1378
85.505-010 – PATO BRANCO-PARANÁ

Pato Branco, 10 de Março de 2003.

Ofício nº 012/2003

A
Câmara Municipal de Vereadores
MD. Presidente
Enio Ruaro
Assunto: Projeto de Lei 110/2002

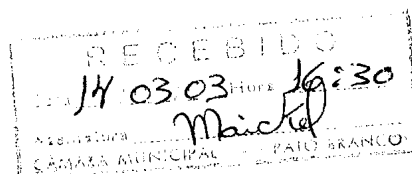
Prezado Senhor:

Em atendimento ao ofício de nº 83/2003, estamos retornando a nossa posição em relação ao mesmo.

Primeiramente agradecemos a atenção dessa casa de Lei em estar nos consultando a respeito desse projeto de lei, o qual muito nos interessa, uma vez que o mesmo é de extrema necessidade que haja uma discussão ampla com os setores interessados.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Pato Branco enquanto órgão de representatividade dos comerciários vem mui respeitosamente até a Vossa Senhoria dizer que o nosso posicionamento não é um mero posicionamento do sindicato e sim a de uma categoria que poderá ser afetada diretamente caso haja a aprovação do mesmo.

Nós temos acompanhados essa discussão e argumentação a nível Municipal, Estadual e Nacional a muitos tempo, onde temos ações em andamento para coibir com esse tipo de violência que infelizmente é



utilizado por pouquíssimas pessoas interessadas em explorar os trabalhadores desses setores.

Também é sabido que os trabalhadores de Supermercados tem a maior carga horária de trabalho que é de Segunda a Sexta-Feiras das 9:00 as 19:00 e aos sábados das 9:00 as 17:00 horas, horário esse de atendimento direto ao consumidor e que quase sempre é avançado para dar comodidade aos clientes, sem contar o horário que os funcionários trabalham antes da abertura e após o fechamento do estabelecimento na organização e confecção como é o caso dos padeiros, repositores entre outros.

Se não bastasse toda essa carga horária já elaborada, também a de ser levado em consideração que nos últimos meses foi estendido o horário de atendimento com a permanência da abertura dos Supermercados na hora de intervalo para o almoço, ou seja os trabalhadores já não tem mais direito de almoçar com sua família, nem de preparar seus filhos para irem para a escola entre outras atividades.

As compras de ultima hora (sem programação), devem ficar por conta das mercearias familiares as quais não geram a desagregação familiar pois as mesmas se mantêm unidas durante toda a semana,

Sendo que esse fato da abertura desses estabelecimentos esta causando queda nas vendas dessas mercearias, assustando seus proprietários, pois a manutenção das mesmas se dá nos finais de semanas, fato esse que esta possibilitando até mesmo a falência de alguns estabelecimentos que ficam próximo desses Supermercados.

Havendo a possibilidade da abertura dos supermercados aos Domingos e Feriados o restante dos outros seguimentos, é uma questão de tempo e ai eu pergunto onde é que as mães vão deixar os seus filhos para poderem trabalhar se não tem atendimento das creches municipais pois os filhos de comerciantes não tem o direito de estudar em escolas particulares pois os salários ganhos na categoria apesar do piso ser mais alto do que a da nossa capital (Curitiba) da apenas para sobreviver e nada mais.

Quando é que os pais vão poder conversar com os filhos e fazer o acompanhamento devido da formação de seu caráter e até mesmo profissional,



Quando é que a família vai poder passear, ir a igreja, pois os dias de trabalho do pai e da mãe com certeza não coincidirão.

Possivelmente o casal não trabalha na mesma empresa, e se trabalhar, assim mesmo não ira coincidir, com a folga de seus familiares e amigos que também não terão o dia de Domingo ou Feriado e sim apenas um dia qualquer no decorrer da semana para descansar.

Nossa cidade não comporta esse tipo de trabalho, quando há uma necessidade de qualquer alteração de horário sempre foi feito através de Convenção Coletiva de Trabalho ou mesmo Acordo Coletivo pelos representantes das categorias que são o Sindicato dos Empregados e o Sindicato Patronal, como mostra diversos acordos já firmados.

Chamo a atenção de Vossa Senhoria pela seguinte questão hoje a maioria dos empresários de nossa cidade são contra a abertura de qualquer tipo ou ramo de atividade em domingos e feriados, conforme pesquisas feita por várias vezes em nosso comércio, sem falar da reunião que tivemos na Prefeitura Municipal de Pato Branco com o nosso prefeito e seus assessores jurídicos, juntamente com os proprietários de supermercados, Presidente da APRAS, Presidente do Sindicato Varejista, Presidente do Sindicato dos Comerciantes, acompanhado pela imprensa onde todos os donos de supermercados presentes foram unanime pelo fechamento dos estabelecimento alegação inclusive por alguns empresários no momento, de que não dava lucro a abertura nos domingos e feriados e sim apenas geração de despesas devido ao pequeno movimento e nem ganhos adicionais para os trabalhadores uma vez que se aplicava a compensação das horas trabalhadas. Motivo pelo qual estava se pedindo uma posição do poder Municipal para coibir com essa situação desastrosa. Também ficou acertado que as entidades representante estariam fazendo um acordo coletivo onde estaria proibindo o trabalho nos domingos e feriados documento esse que foi feito e assinado pelos mesmos.

Inúmeros pedidos de Fiscalizações foram feitos através do Ministério do Trabalho e da Prefeitura Municipal de Pato Branco pedindo fiscalizações as quais temos comprovantes em nossos arquivos.

Hoje a maior parte de nosso comércio composto de empresas onde as mesmas são de pessoas que vivem em nossa cidade mesmos, e que empregam a maioria dos trabalhadores motivo pelo qual não há



interesse nessa abertura do comércio, pois eles também querem descansar nesses dias.

Quem tem um maior interesse na abertura aos domingos e feriados são os proprietários das empresas de rede, pois os proprietários não estão no dia a dia nos estabelecimentos, pois as mesmas são administrada por seus gerentes, interesse esse contrario pela maioria dos gerentes. Os proprietários dessas redes que nem aparecem nessas empresas possivelmente nestes dias estão com suas famílias a beira da praia ou em viagens para o exterior desfrutando do resultado das explorações aplicada nos trabalhadores, pois elas tem mais condições de comprar em grandes quantidades e ter um preço menor do que os comerciantes pequenos, atitude essa que esmaga os mais fracos que não tem as mesmas condições de competição. Sem contar que estão tirando o dinheiro de nossa cidade e aplicando em outros Estados e até mesmo em outros Países como é o caso das Empresas Internacionais.

Outra preocupação que não é apenas do trabalhadores mas também dos pequenos empresários é a instalação de um estabelecimento de rede de grande porte na área de Supermercados onde se for permitido a abertura nos domingos possivelmente serão colocados no bolso e o fechamento de muitos estabelecimento de pequeno e médio porte pois não conseguiram acompanhar devido fato já citado acima.

Pesquisas já realizadas indicam que a desestruturação familiar se da pela ausência dos pais no seio familiar deixando os filhos a mercê das coisas ruins da nossa sociedade como a criminalidade, a marginalidade, o consumo de drogas, a violência nas ruas entre tantas outras.

Acontecimento recente: O Sindicato das Concessionárias de Curitiba percebeu em sua categoria representada que após alguns meses de funcionamento aos domingos houve um grande número de separações matrimônias nos seus trabalhadores, motivos da distancias da relação familiar, os quais tomarão uma iniciativa imediata após a descoberta, de não continuar com o trabalho aos domingos. Fato esse relatado pelo advogado representante do setor nas negociações coletivas em junho de 2002 para nós.

Temos exemplos de cidades como na nossa Capital do Brasil Brasília, e também em São Paulo onde foram aprovadas Leis Municipais



para fechamento do comércio nos domingos e feriados sinal de que não é vantajoso para ninguém e nós aqui com cerca de 55.000 mil habitantes discutindo mudança de Lei para abertura desses estabelecimentos.

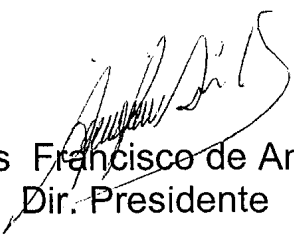
Nós do Sindicato dos Comerciantes temos a plena convicção de que jamais nossos representantes da Câmara de Vereadores eleitos pelo povo para representar e defender os interesses da nossa sociedade jamais irão chegar ao extremo de condenar uma classe sofrida de trabalhadores a não ter direito ao descanso de um dia por semana.

Também temos a certeza de que o povo saberá quem votou contra e a favor dos seus representados, e com certeza os que votarem contra o povo não poderão andar de cabeça erguida no dia a dia na nossa sociedade uma vez o povo traído jamais será esquecido como foi o caso de nossos deputados nas ultimas eleições.

Essa nossa ação com certeza não vai ficar parada pois somos representantes de uma categoria, categoria essa que jamais vai ficar de braços cruzados vendo seus direitos serem arrancados.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,



Assis Francisco de Anhaia
Dir. Presidente

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI

EDIÇÃO 2984

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 13 DE MARÇO DE 2003

CARTA ABERTA AOS CONSUMIDORES

A abertura do comércio aos domingos e feriados escraviza os trabalhadores.

A escravidão produz um efeito nefasto em nossas famílias, retira-nos o direito ao acompanhamento do dia-a-dia e de nossos filhos, algo fundamental para a formação do seu caráter, deixando À mercê das coisas do mundo como:

as drogas;
a criminalidade, entre tantas outras.

Por isso, os empregados e o Sindicato dos Empregados no Comércio de Pato Branco repudiam essa atitude maléfica e de consequências desastrosas para toda a sociedade. Atitude essa que é de uma minoria de empregadores que visam apenas o "lucro" esquecendo da valorização humana e social.

É engano imaginar que as jornadas extras de trabalho, como em domingos e feriados, geram empregos e ganhos adicionais compensatórios.

Gera sim, estafa nos empregados e desagregação familiar.

Quem compra aos domingos é cúmplice dessa EXPLORAÇÃO.

Caro consumidor, os empregados no comércio apelam para o seu espírito de solidariedade. Programe-se, faça suas compras de segunda a sábado, e permita que os empregados no comércio também tenham direito de descansar com sua família nos Domingos e feriados.

Entidades que apoiam essa luta dos comerciários:

- SINDOCEFET;
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIO;
- SINDICATO DOS BANCÁRIOS;
- SINDICATO DOS METALÚRGICOS;
- SINDICATO DOS VIGILANTES;
- SINDICATO DA SAÚDE;
- SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS;
- SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE.

Informe Publicitário

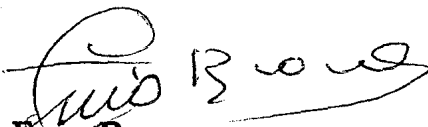
Ofício nº 83/2003

Pato Branco, 6 de março de 2003.

Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição do vereador **Silvio Hasse - PDT**, na condição de relator da Comissão de Mérito para o **projeto de lei nº 110/2002**, de autoria do vereador Pedro Martins de Mello – PFL, que altera disposições da lei nº 1.069, de 14 de outubro de 1991, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do município de Pato Branco (supermercados, restaurantes, confeitarias, sorveterias, panificadoras, bares, cafês e similares), encaminha cópia do referido projeto e solicita que V. S^a envie a esta Casa de Leis o posicionamento desse sindicato a respeito do assunto.

Atenciosamente.


Enio Ruaro
Presidente

Senhor **Assis Francisco Anhaia**

Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Pato Branco
Rua Dr. Silvio Vidal, 235, Caixa Postal 260
Pato Branco – Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 110/2002

Pretende o ilustre Vereador subscritor do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para alterar disposições da Lei nº 1.069, de 14 de outubro de 1991, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Pato Branco.

A proposição tem por escopo, liberar o horário de atendimento ao público, observados o sossego e o decoro público, observadas especialmente as normas contidas nos incisos XIII, XIV, XV e XVI do artigo 7º da Constituição Federal e da Consolidação das Leis do Trabalho.

A matéria visa facultar aos interessados, no presente caso “os supermercados”, a possibilidade de ampliação dos horários para atendimento ao público, inclusive aos domingos e feriados, sem qualquer restrição.

A proposição contempla a disposição contida no artigo 9º, inciso XVI, letra “a” da Lei Orgânica Municipal, que assim estipula:

“Art. 9º - Ao Município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes:

XVI - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a licença para abertura, fixar horário e condições de funcionamento;”

O dispositivo supra citado, combinado com a norma contida no artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, dá competência a Câmara Municipal para dispor a respeito do referido assunto, com a sanção do Prefeito Municipal.

Além das disposições supra mencionadas, a competência municipal a respeito do tema, encontra-se ainda assegurada na norma contida no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, referenciada no artigo 6º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 (legislação anexa), que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, nos seguintes termos:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

“Art. 6º - Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição. (grifo nosso)

Parágrafo único – O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção do trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.”

O horário de atendimento ao público nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverá respeitar o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, conforme preceitua o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, sendo que a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado ou mediante contrato coletivo de trabalho, nos termos do artigo 59 da CLT. Caso contrário, haverá a necessidade da implantação de dois turnos ou mais de trabalho.

As normas constitucionais e da Consolidação das Leis do Trabalho pertinente ao tema em questão, como no Projeto primitivo, encontram-se recepcionados na proposição em apreço.

A proposta apresentada de alteração da Lei nº 1.069/91, encontra concordância da Associação Paranaense de Supermercados – APRAS, conforme se depreende da missiva anexa.

Considerando que a proposta em análise envolve interesses de empregadores e empregados, sendo que aqueles já manifestaram-se favoráveis a alteração apresentada, recomendo de igual forma, seja oportunizado à estes (empregados) através de entidade representativa, manifeste-se sobre a mesma.

Como é público e notório, a exemplo de outros centros, há supermercados em nosso Município atendendo ao público em domingos e feriados, obtido mediante incursões judiciais.



Câmara Municipal de Pato Branco

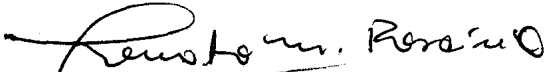
Estado do Paraná

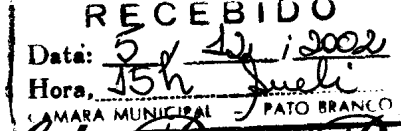
Conforme já demonstrado, o Município amparado no artigo 30, inciso I da Carta Magna detém competência para legislar sobre o tema objeto desta proposição, cabendo na discussão do mesmo a análise do interesse público, dando-se ênfase a justiça social, conforme apregoa o artigo 170 da CF.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, após efetuadas as diligências de estilo, estará a matéria apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 19 de fevereiro de 2003.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.

SILVIO HASSE

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador infra-assinado, **PEDRO MARTINS DE MELO - PFL**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 110/2002

Súmula: Altera disposições da Lei nº 1.069, de 14 de outubro de 1991, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 1.069, de 14 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - É livre o horário de atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Pato Branco, de segunda à sexta-feira, respeitado o sossego e o decoro público, observadas especialmente as disposições contidas nos incisos XIII, XIV, XV e XVI do artigo 7º da Constituição Federal e normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Ressalvada a disposição contida no “caput” deste artigo, aos sábados, o horário de atendimento ao público não poderá exceder às 16 horas.

§ 2º - As disposições constantes deste artigo não se aplicam aos domingos e feriados, excetuando-se os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços enumerados no artigo 3º desta lei.” (NR)



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 2º - O inciso I do artigo 3º da Lei nº 1069, de 14 de outubro de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

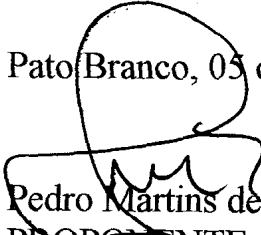
“Art. 3º -

I – supermercados, restaurantes, confeitarias, sorveterias, panificadoras, bares, cafés e similares;” (NR)

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.607, de 19 de junho de 1997..

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 05 de dezembro de 2.002.


Pedro Martins de Melo – Vereador PFL
PROPONENTE

APRAS - 020/2002

Pato Branco, 04 de Novembro de 2002.

ASSUNTO – ALTERAÇÃO DE LEI nº 1069/91

Ilustríssimos Vereadores:

A **APRAS – ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE SUPERMERCADOS**, é a entidade que representa o setor supermercadista do Paraná, conta hoje com 1.400 associados, sendo 50% supermercadistas e 50% fornecedores. Vem, através da presente, requerer a Vossas Senhorias a apreciação e aprovação da alteração da Lei nº 1069/91, incluindo no Artigo 3º da citada Lei, em seu parágrafo 1º, os **supermercados**.

Esta alteração é do Vereador Pedro Martins de Mello, e traz importantes benefícios para a nossa cidade e região.

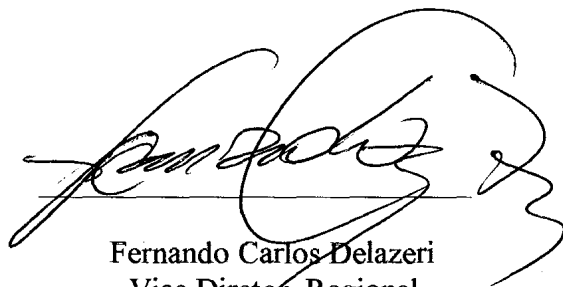
Salientamos ainda, que representamos um ramo comercial de grande porte, o qual é responsável por 85% da venda de alimentos consumidos no Paraná, também somos responsáveis pela geração de um elevado índice de empregos, importantes para o desenvolvimento de nossa cidade.

Cientes de vossa costumeira atenção, agradecemos

Atenciosamente,



Olirio Piva
Diretor Regional



Fernando Carlos Delazeri
Vice Diretor Regional

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL
PATO BRANCO - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PUBLICADO EM
CS n.º 178 de 18/10/1991
18/10/1991

LEI N.º 1.069

Data: 14 de outubro de 1991.

SÚMULA: Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O horário de atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais e de serviços do Município de Pato Branco, obedecerá os ditames da presente Lei.

Art. 2º - É livre o horário para atendimento ao público, observados os seguintes limites:

- I - das 08 às 18 horas, de segunda a sexta-feira;
- II - das 08 às 12 horas, aos sábados.

§ 1º - Os supermercados poderão funcionar de segunda à sexta-feira, das 08 às 19 horas, e aos sábados das 08 às 18 horas.

§ 2º - Os horários de atendimento ao público previstos neste artigo poderão ser ampliados, a critério dos interessados, mediante acordo individual entre as empresas e seus respectivos empregados.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos domingos e feriados.

Art. 3º - Para os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços enumerados neste artigo, é livre o atendimento ao público sem qualquer restrição:

I - restaurantes, confeitarias, sorveterias, panificadoras, bares, cafés e similares;

II - açougues, feiras e lojas de artesanato, bancas de jornais e revistas, floriculturas, farmácias e drogarias, cabeleireiros, barbeiros, funerárias, serviços fotográficos, lavanderias de roupas, locadoras de vídeo e de veículos e similares;

III - hotéis e similares;

IV - postos distribuidores de combustíveis, estacionamento de veículos e similares;

V - cinemas, teatros, casas de diversões e similares;

VI - estabelecimentos comerciais anexos e terminais aéreos e rodoviários de passageiros.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

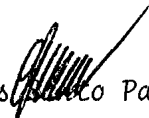
fls. 02

Art. 4º - Pela inobservância do disposto na presente Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa no valor de 05 a 50 UFM's;
- III - cassação do Alvará de Licença.

Art. 5º - Esta Lei não se aplica às instituições bancárias, sujeitas a disciplinamento especial.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 685, de 25 de novembro de 1986.


Clóvis Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.607

Súmula: Altera a redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 1069, de 14 de outubro de 1991 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 1069, de 14 de outubro de 1991, com a supressão de seus incisos I e II, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 2º - É livre o horário de atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Pato Branco, de segunda à sexta-feira, respeitado o sossego e o decoro público, observadas especialmente as disposições contidas nos incisos XIII, XIV, XV e XVI do artigo 7º da Constituição Federal e as normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º - Ressalvada a disposição contida no "caput" deste artigo, aos sábados, o horário de atendimento ao público não poderá exceder às 16 horas.

§ 2º - Os supermercados, nos setores de alimentação e similares, poderão funcionar aos sábados até as 18 horas.

§ 3º - As disposições constantes deste artigo não se aplicam aos domingos e feriados.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 148 da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Carlinho Antonio Polazzo, Roberto Carlos Chioquetta, Ivan José Chioqueta e Amadeu Pereira.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, aos 19 de junho de 1997.


Alceni Guerra

PREFEITO MUNICIPAL

Art. 2º O disposto no art. 128 da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos benefícios de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º Os precatórios inscritos no Orçamento para o exercício de 2000 que se enquadrem nas demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 1991, ou no art. 2º desta lei, poderão ser liquidados em até noventa dias da data de sua publicação, fora da ordem cronológica de apresentação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornêlas

AC=Acréscimo.

LEI Nº 10.100, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 136.243.146,00, para reforço de dotações consignadas nos orçamentos vigentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), em favor da Justiça Federal, Justiça Militar, Justiça do Trabalho, Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 136.243.146,00 (cento e trinta e seis milhões, duzentos e quarenta e três mil, cento e quarenta e seis reais), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, v. 192, n. 12, t. 1, 8967-9125, dez. 2000

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão:

I — superávit financeiro da União, apurado no Balanço Patrimonial de 1999, no valor de R\$ 98.487.000,00 (noventa e oito milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil reais); e

II — do cancelamento parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 37.756.146,00 (trinta e sete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, cento e quarenta e seis reais), conforme indicado no Anexo II desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Martus Tavares

Os anexos estão publicados no DO de 20.12.2000, págs. 53/58.

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, v. 192, n. 12, t. 1, p. 8967-9125, dez. 2000

I — comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II — convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I — índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II — programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta lei:

I — a pessoa física;

II — a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do Imposto de Renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I — mediação;

II — arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.982-76, de 26 de outubro de 2000.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

LEI Nº 10.102, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R\$ 8.816.931,00, para reforço de dotações consignadas nos orçamentos vigentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), em favor da Presidência da República, dos Ministérios de Minas e Energia, das Comunicações, do Meio Ambiente e da Integração Nacional, crédito suplementar no valor global de R\$ 8.816.931,00 (oito milhões, oitocentos e dezesseis mil, novecentos e trinta e um reais), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de cancelamento de dotações orçamentárias dos próprios órgãos, na forma indicada no Anexo II desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Martus Tavares

Os anexos estão publicados no DO de 22.12.2000, págs. 1/4.

LEI Nº 10.103, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, crédito especial no valor de R\$ 110.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), em favor do Ministério do Meio Ambiente, crédito especial no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de cancelamento de dotações orçamentárias, conforme Anexo II desta lei.

COMÉRCIO AOS DOMINGOS

LEGISLAÇÃO	DATA	ASSUNTO	PAG.
Lei 6721	21.11.1990	Proíbe funcionamento do comércio aos domingos e feriados.	1
Lei 6988	03.01.1992	Altera a Lei 6721/90. Faculta funcionamento do comércio aos domingos, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. (Art. 1º, § 1º - Inconstitucional)	4
Lei 7109	03.07.1992	Altera a Lei 6988/92. Faculta abertura aos estabelecimentos operados diretamente pó sócios ou familiares, ou que atendem ao disposto nos incs. III e VI do art. 8º da Constituição Federal . (Suspensa por liminar)	6
Lei 8370	29.10.1999	Abertura do Mercado Público aos domingos.	10
Lei 9051	23.12.2002	Dispõe sobre a abertura e horário dos estabelecimentos comerciais aos domingos no Município de Porto Alegre	14
Dec. 10.002	05.07.1991	Regulamenta a Lei 6721/90.	3
Dec. 10.350	21.07.1992	Regulamenta a Lei 7109/92	8
Protocolo	30.04.1997	Define datas de abertura aos domingos no Mercado Público	9
Lei Federal 10.101	19.12.2000	Art. 6º - Autoriza, a partir de 09.11.97, o trabalho aos domingos, desde que observado o inc. I do artigo 30 da Constituição Federal.	11
Constituição Federal de 1988	05.10.1988	Art. 8º, inc. III e VI (citados no inc. III do art. 1º da Lei 7109/92) e art. 30. inc. I (citado no art. 6º da Lei Fed. 10.101/00)	12

Pedro

Jurisprudência	Acórdão ADIn 70000502948	Funcionamento de grandes Supermercados nos domingos e feriados – constitucionalidade do diploma legal que restringe o funcionamento do grande comércio...	22
----------------	--------------------------------	---	----

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**FUNCIONAMENTO DE GRANDES SUPERMERCADOS NOS DOMINGOS E FERIADOS
CONSTITUCIONALIDADE DO DIPLOMA LEGAL QUE RESTRINGE O
FUNCIONAMENTO DO GRANDE COMÉRCIO, EM FACE DA AUTONOMIA
ADMINISTRATIVA MUNICIPAL – PECULIAR INTERESSE MUNICIPAL**

ADIn. nº 70000502948

Proponente: Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Rio Grande do Sul

Requerido: Município de Uruguaiana

Interessados: Câmara Municipal de Vereadores de Uruguaiana, Procurador-Geral do Estado

Relator: Des. Vasco Della Giustina

Ação direta de inconstitucionalidade. Porto Alegre. Tribunal Pleno. Lei nº 2.928/99 do Município de Uruguaiana. Vedação de funcionamento de grandes supermercados nos domingos e feriados. Prefaciais rejeitadas. Legitimidade do proponente. Constitucionalidade do diploma legal que restringe o funcionamento do grande comércio, face à autonomia administrativa municipal, para dispor a respeito. Arts. 13, II, da CE/89 e 30, I, da Carta Federal. Peculiar interesse municipal. Lição de Hely Lopes Meirelles. Precedentes jurisprudenciais. Medida Provisória nº 1.982-67, de 10.11.00, que não modifica o atual entendimento. Discrímen justificado face ao balanço dos interesses em jogo. Proteção do mais fraco. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, repelir as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade do proponente; por maioria, julgar improcedente a presente ação, vencidos os Desembargadores Pilla, Englert, Elvino, Mangabeira, Stefanello, Stangler, Monte Lopes, Aristides, Ranolfo, Wedy, Dall'Agnol e Caminha, de conformidade com os fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, que integram o presente acórdão. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Exm^{as} Srs. Desembargadores Luiz Felipe Vasques de Magalhães, Presidente, Sergio Pilla da Silva, Cacildo de Andrade Xavier, Alfredo Guilherme Englert, Clarindo Favretto, Elvino Schuch Pinto, Antonio Carlos Netto Mangabeira, Osvaldo Stefanello, Antonio Carlos Stangler Pe-

reira, Paulo Augusto Monte Lopes, Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Ranolfo Vieira, Araken de Assis, Tael João Selistre, Délio Spalding de Almeida Wedy, Antonio Janyr Dall'Agnol Junior, Maria Berenice Dias, João Pedro Freire, Danúbio Edon Franco, Luiz Ari Azambuja Ramos, João Carlos Branco Cardoso, Leo Lima, Marco Aurélio dos Santos Caminha e Gaspar Marques Batista.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2000 (data do julgamento).

Des. Vasco Della Giustina, Relator.

RELATÓRIO

Desembargador Vasco Della Giustina: O Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei nº 2.928, de 20.10.99, do Município de Uruguaiana, que veda a abertura e funcionamento dos gran-

des supermercados, compreendidos os que possuem área superior a 150 m², nos domingos e feriados.

Sustenta que a referida lei é inconstitucional, dado que a matéria é de competência exclusiva da União Federal, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 605/49, que prevê a possibilidade de autorização para o trabalho dos empregados aos domingos. Argumenta que o Tribunal de Justiça tem precedentes a respeito da matéria, na linha da pretensão exposta. Ademais, trata-se de lei discriminatória e que fere os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência. Junto documentos.

Manifestaram-se a col. Câmara de Vereadores e o Município de Uruguaiana. O Dr. Procurador-Geral do Estado entendeu que era inepta a inicial, por não indicar o dispositivo violado e por não caber a alegação de inconstitucionalidade de lei municipal frente à Constituição Federal. O Ministério Público opinou pela rejeição das prefaciais e, no mérito, pela procedência da arguição de inconstitucionalidade. Foram solicitadas duas diligências, devidamente cumpridas.

É o relatório.

VOTO

Desembargador Vasco Della Giustina: Inicialmente, afasto as duas prefaciais de inépcia da inicial suscitadas pela d. Procuradoria-Geral do Estado. A primeira, da não-indicação do dispositivo violado da Constituição Estadual, não encontra a mínima ressonância, dado que a petição inicial, explicitamente, faz menção ao art. 13, II, d Carta Estadual, que estatui ser competência do Município "dispor sobre o horário de funcionamento do comércio local" (fl. 5). A segunda, do não-cabimento da alegação de inconstitucionalidade de lei municipal frente à Constituição Federal, por igual, é de ser rechaçada, dado que o enfrentamento não é perante a Carta Magna, e sim diante da Carta da Província, conto antes assinalado.

Acresça-se que o proponente, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, é parte legítima para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade.

"Ocorre que a Constituição Federal confere legitimidade a diferentes entidades ou órgãos, conforme a hierarquia da norma a ser questionada. Assim, para propor-se ação direta de inconstitucionalidade de lei estadual frente à Constituição Estadual, exige-se maior representatividade, devendo a entidade ser de âmbito estadual, enquanto que para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal frente à Constituição Estadual, confere-se legitimidade a órgãos ou entidades locais, como sindicatos e até as associações de bairros."

Nessa direção, pertinente é registrar a referência feita por Milton Flacks (em "Instrumentos Processuais de Defesa Coletiva", **BDA - Boletim de Direito Administrativo**, Editora NDJ, São Paulo, 1993, nº 1, p. 13), de que o Excelso Pretório tem-se inclinado para somente "... admitir a ação direta por parte de confederações sindicais ou entidades de classe, se a norma em causa ferir os interesses dos respectivos filiados ou associados" (fl. 119, parecer ministerial).

Meritoriamente, não procede a ação direta de inconstitucionalidade. Esta se volta contra a Lei nº 2.928/99 do Município de Uruguaiana, que veda "o funcionamento e abertura de grandes supermercados na sede do Município aos domingos e feriados", considerando como grande supermercado "o estabelecimento do gênero com área física, incluindo locais de depósitos, se anexos, igual ou superior a 150 m²". Nosso eg. Tribunal tem firmado linha interpretativa no sentido de que cabe aos Municípios prover acerca do horário de funcionamento do comércio.

Assim, já na ADIn. nº 592078372, julgada em 20.12.93, relator o em. Desembargador Clarindo Favretto, quando se discutiu o funcionamento dos estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados em Porto Alegre, decidiu-se que "não é inconstitucional a lei do Município que restringe ou que libera o funcionamento do comércio nos dias feriados e domingos, dotado que é de autonomia administrativa".

E, no corpo do acórdão, anota seu insigne relator: "Já na ApCv nº 591011275, a 1ª Câmara entendeu que deve existir lei municipal para autorizar o Poder Público a vedar o funcionamento do comércio nos dias feriados e domingos.

“E no MS nº 593029218, de 18.8.93, a col. 2ª Câmara Cível deste Tribunal entendeu que incumbe ao Município disciplinar o comércio nos dias feriados e domingos. Como se vê, não é o Judiciário que proíbe ou libera o funcionamento do comércio nos dias feriados ou domingos, mas a lei de cada Município, que define qual seja o peculiar interesse local do povo. No Município de Porto Alegre, os representantes do povo entenderam que o funcionamento do comércio em dias feriados e domingos era do interesse local; depois de seis meses, revogaram esse entendimento por outra lei proibitiva. Dotado de autonomia administrativa, conforme dispõe o art. 30, I, da CF e o art. 8º da CE, o Município pode legislar sobre a matéria”.

É certo que o caso dos autos não versa exatamente sobre o funcionamento do comércio, indistintamente, senão que do comércio dos grandes supermercados, entendidos esses como os que possuem área física igual ou superior a 150 m². Porém, mesmo em casos de restrição da atividade comercial, relativamente a determinados estabelecimentos comerciais, quer por suas características, quer por seu porte, tem o Tribunal entendido ser o Município competente para dirimir a matéria e, assim, regulamentar seu horário de funcionamento.

Julgando recentemente a ADIn. nº 599330-420, em que era proponente o Sindicato dos Empregados do Comércio de Erechim, versando sobre o estabelecimento de horário para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, localizados em **shopping center**, e que proibia o funcionamento aos domingos e feriados, entre outras determinações, decidiu que “não se revela inconstitucional a lei local que regula o horário de funcionamento do comércio em **shopping center**, a teor do art. 13, II, da CE/89, de modo diverso ao de outros estabelecimentos, haja vista a singularidade desta espécie de empreendimento, nem ofende aos princípios da moralidade e da impessoalidade que tal disciplina se aplique, circunstancialmente, ao único centro de compras existente na localidade”.

É, *mutatis mutandis*, o caso dos autos, pois a lei municipal de Uruguaiana coíbe o funcionamento dos grandes supermercados aos domingos e feriados. No contexto do citado acórdão, justifi-

ca tal posicionamento o ilustrado relator, Desembargador Araken de Assis: “Em primeiro lugar, cabe ao Município, a teor do art. 13, II, da CE/89, dispor sobre o horário de funcionamento do comércio local. Trata-se de típico assunto de interesse local (art. 30, I, da CF/88). Embora certa doutrina considere fastidiosa a apresentação de rol desses assuntos (Hely Lopes Meirelles, **Direito Municipal Brasileiro**, 3ª ed., São Paulo, 1977, p. 156), não se deixa de considerar a disciplina de mercados e de feiras neste âmbito (José Nilo de Castro, **Direito Municipal Positivo**, 2ª ed., Belo Horizonte, 1992, p. 208).

“Ademais, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (RE nº 119.258-SP, j. em 30.6.92, rel. o insigne Ministro Ilmar Galvão, DJU de 21.8.92, p. 12786) já estabeleceu que há diferença substancial entre o comércio local e aquele realizado em **shopping center**, porque, além de oferecer, sem ônus para o Poder Público, segurança a seus frequentadores, não se limita a uma opção confortável de compras, constituindo, também, atração especial para os interessados em lazer e recreações, comodidades que ficam fora do alcance dos que trabalham, se houvesse coincidência de horários. Tratamento legal distinto para situações tão diferenciadas não configura afronta ao princípio de isonomia.

Essa diversidade de tratamento não escapara da acurácia de Hely Lopes Meirelles (ob. cit., pp. 575/576): ‘Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público’” (ADIn. nº 599330420, julgada improcedente, à unanimidade, em 22.11.99).

No mesmo sentido, a ADIn. nº 70000629303. Há outros precedentes neste Tribunal: “Direito Público. Mandado de segurança. Imposição de horários de funcionamento de farmácia, não previstos em lei. Plantão. Princípio da livre iniciativa do comércio. Intervenção ditada apenas pela utilidade pública. Apelo improvido” (ApCv nº 597245521).

“Comércio. Horário de funcionamento. Competência legislativa municipal. O art. 30, I, da CF vigente atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e

o horário de funcionamento do comércio em sábados, domingos e feriados constitui interesse local, que pode variar de Município a Município, segundo as peculiaridades de cada um" (ApCv nº 192256329, 2ª CCv, rel. Desembargador João Pedro Freire).

"Horário de comércio urbano. Fixação. Competência dos Municípios. Assunto de interesse local. Têm os Municípios competência para regular o horário do comércio local, desde que não atentem contra norma federal ou estadual válida" (ApCv nº 589046739, rel. Desembargador Celeste Vicente Rovani).

"Horário comercial. É da competência do Município a regulamentação do horário comercial, em face de seu peculiar interesse e respectivo poder de polícia" (ApCv nº 587047010, rel. Desembargador José Barison).

"Horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais. É da estrita competência legislativa dos Municípios estabelecer o horário de funcionamento externo dos estabelecimentos comerciais, inclusive aos sábados à tarde, domingos e feriados. Competência que não interfere na exclusividade da União, em editar normas reguladoras atinentes ao Direito do Trabalho e Direito Comercial. Não viola, pois, direito líquido e certo das empresas comerciais a imposição de multa pela autoridade municipal, quando descumprida norma legal editada nos limites da competência legislativa dos Municípios, constitucionalmente assegurada, art. 15, II, da CF, regulando o exercício de ato ou atividade de seu peculiar interesse, como é o da fixação de horário de funcionamento das casas de comércio" (ApCv nº 187044185, rel. Desembargador Osvaldo Stefanello).

Nem se diga que a Medida Provisória nº 1.982-67, de 10.2.00, em seu art. 6º, liberou o trabalho, aos domingos, do comércio varejista em geral, dado que no mesmo artigo se acrescenta o expletivo "observado o art. 30, I, da CF", que é um dos fundamentos das decisões deste Tribunal, ao confiar ao interesse dos Municípios a disciplinação da atividade e respectivo horário.

Assim, ousou divergir do posicionamento do nobre Dr. Procurador-Geral de Justiça, que sustenta no seu parecer a inexistência de "fundamento razoável que autoriza o tratamento dis-

criminatório aos grandes supermercados do Município, vedando-se-lhes o funcionamento".

O que o Município fez foi justamente tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, ademais não se me afigura discriminatório o tratamento no sentido da falta de proporcionalidade, pois, justamente, se buscou contrabalançar o poder econômico do forte ao mais fraco.

Assim, pelo menos, não vejo estampado o injusto *discrímen*, analogicamente, ao que se decidiu relativamente aos **shoppings**, onde o poderio econômico sobressai, a ditar um tratamento desigual e específico. Por tais razões, julgo im procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. Custas de lei.

É o voto.

Desembargador João Pedro Freire: Sr. Presidente, adianto, desde logo, que estou acompanhando o em. Relator. A particularidade de essa lei municipal discriminar os chamados "grandes supermercados" e fixar, com base em área que menciona, o que seja grande supermercado e, **a contrario sensu**, o que seja pequeno, a meu ver, não afasta a competência do Município, nem a constitucionalidade da lei. A regulação de horário de funcionamento ou quais as classes de estabelecimentos, sem discriminação estrita ou específica desse ou daquele em particular, não desbordam da previsão constitucional.

Desembargador Danúbio Edon Franco: Sr. Presidente, também estou acompanhando o Relator.

Desembargador Sergio Pilla da Silva: Sr. Presidente, peço vênica para adiantar o meu voto. Percebe-se do voto do em. Relator e do extenso rol de jurisprudência desta Corte, seja do Tribunal Pleno ou das Câmaras Separadas, que todos os acórdãos mencionados dizem respeito ao disciplinamento de horário de funcionamento do comércio municipal.

Ora, a Constituição Federal, em seu art. 30, I, diz competir ao Município dispor sobre assuntos de interesse local. O art. 13, II, da CE, que é o tido por violado, dá ao Município a competência para regular o horário de funcionamento do comércio, mas não dias de seu funcionamento. O estabelecimento de feriados ou de dias em que não haverá atividades em geral diz respeito à

competência federal. Horário de funcionamento é uma coisa, dia de funcionamento é outra. E este Tribunal já tem julgado questões análogas.

Daí por que, pedindo vênica ao em. Relator, e pelos fundamentos do parecer do Ministério Público, estou acolhendo a ação para proclamar a inconstitucionalidade da lei municipal de Uruguaiiana.

Os Desembargadores Luiz Ari Azambuja Ramos, João Carlos Branco Cardoso e Leo Lima: De acordo com o Relator, Sr. Presidente.

Desembargador Marcelo Bandeira Pereira: Também com o Relator, Sr. Presidente.

Desembargador Gaspar Marques Batista: Com o em. Relator, Sr. Presidente.

Desembargador Cacildo de Andrade Xavier: m o Relator, Sr. Presidente.

Desembargador Alfredo Guilherme Englert: Sr. Presidente, estou de acordo com o Desembargador Pilla.

Desembargador Clarindo Favretto: Com o voto do em. Relator, Sr. Presidente.

Desembargador Elvio Schuch Pinto: Sr. Presidente, há muito tempo tenho refletido sobre a questão de horário de funcionamento e penso que o Desembargador Sergio tem razão. Há uma tendência hoje, ninguém desconhece, de liberdade cada vez mais acentuada, que tem gerado uma mudança de costumes. A liberdade tem gerado a necessidade e os reclamos da população pela abertura do comércio em feriados, domingos etc.

Alguns Municípios, querendo pegar uma carona nisso, enxertaram, na legislação municipal, condicionamentos que seriam próprios de lei federal, que trata de relações de trabalho. Por isso, temos discutido com muita frequência o tema do "salvo aos domingos e feriados". Há pouco, terminou-se um julgamento em que se incluía o condicionamento expresso, ressalvadas as hipóteses de convenção coletiva de trabalho.

Então, há uma tendência para os Municípios tomarem de carona essa aspiração generalizada e valorizar o sindicalismo e as convenções coletivas de trabalho. Mas nunca me convenci muito dessa possibilidade de os Municípios vedarem o funcionamento do comércio aos sábados, domin-

gos e feriados. Não vejo uma razão ontológica para isso, que me parece um pouco **demodé**.

Além disso, no parecer subscrito pelo em. Dr. Roberto Bandeira Pereira, vi uma notória discriminação, e muito perigosa, porque discrimina um supermercado de 149 m² de um de 150 m². Parece-me que esses critérios, se não ferem o princípio da igualdade, ferem o da razoabilidade. Isso está inscrito no art. 19 da nossa Carta Política.

Por essas razões, estou pedindo vênica ao em. Relator e, a essa altura, à d. maioria, que o acompanha, para, divergindo, ver inconstitucionalidade nessa disposição legislativa do Município de Uruguaiiana, quando veda, sob tal fundamento e com essa discriminação, o funcionamento do comércio aos sábados e domingos – especialmente na fronteira, onde a economia mais precisa de uma injeção de ânimo com a liberalização, quando alguns pulam para lá e voltam para cá, vamos fechar o comércio de Uruguaiiana. Estou votando pela inconstitucionalidade, **data venia**.

Desembargador Marcelo Bandeira Pereira: Sr. Presidente, gostaria de colocar uma questão de ordem. Como o julgamento ainda não findou, pediria que fosse desconsiderada minha manifestação, porque não me havia dado conta de um detalhe que surgiu, agora, no voto do Desembargador Elvio. Ocorre que o Dr. Roberto Bandeira Pereira, que emitiu o parecer, é meu irmão, então, vou-me dar por impedido e peço que se desconsidere minha manifestação anterior.

Desembargador Antonio Carlos Netto Manguabeira: Sr. Presidente, voto pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do parecer do Dr. Procurador-Geral de Justiça e do voto do em. Desembargador Sergio Pilla da Silva.

Desembargador Osvaldo Stefanello: Sr. Presidente, penso que essas leis que limitam os trabalhos aos sábados, domingos e feriados são de uma estultice cavalgar, porque, hoje, não se admite mais que não se trabalhe aos sábados, domingos e feriados.

Os sindicatos dos trabalhadores estão aí para fiscalizar, mas não para tentar impedir o trabalho, até porque todos os operários que trabalham aos sábados, domingos e feriados têm assegurado seu direito de descanso, durante a semana, e vão ganhar, pois, afinal de contas, hoje, todo mundo está correndo atrás de uma melhor remuneração.

Infelizmente, os sindicatos transformaram-se em "sindicatozinhos", por causa de brigas internas e políticas ideológicas, e estão-se esquecendo da principal e fundamental razão da sua existência: proteção aos seus associados. Contudo, não devem impedir o trabalho, porque, toda vez que um operário está trabalhando, ele está também ganhando, não está apenas fornecendo lucros para o empregador.

Por isso, superando todos os entraves anteriores e ficando só no mundo jurídico, parece-me que os argumentos do Desembargador Elvío vêm a calhar, e muito bem. Não cabe ao Município, afinal de contas, dizer se pode, ou não, trabalhar aos sábados, domingos e feriados, porque, aí, predominariam os interesses pequenos e mesquinhos do lugar, enquanto que interesses maiores – direito ao trabalho e ao ganho – ficariam escondidos ou em segundo plano.

Daí por que, sem me comprometer ainda com a tese, pois vou estudar a questão mais a fundo, estou a aderir ao voto do em. Desembargador Sergio Pilla da Silva.

Desembargador Antonio Carlos Stangler Pereira: Igualmente, Sr. Presidente, voto pela procedência, até por uma questão de coerência, pois, na última sexta-feira, com base na Lei nº 605, de 5.1.49, e no Dec. federal nº 27.048, de 21.8.49, concedi uma liminar em caso semelhante do Município de Novo Hamburgo. O Município, através de lei municipal, restringiu o horário de abertura dos supermercados. Assim, julgo procedente a ação de inconstitucionalidade.

Desembargador Paulo Augusto Monte Lopes: Também pela procedência, Sr. Presidente, nos termos do voto do em. Desembargador Sergio, com as achegas do Desembargador Elvío.

Desembargador Aristides Pedroso de Albuquerque Neto: Sr. Presidente, também estou acompanhando o voto do Desembargador Sergio Pilla, com os acréscimos do Desembargador Elvío Schuch Pinto.

Desembargador Ranolfo Vieira: Sr. Presidente, acompanho os que entendem inconstitucional a lei ora submetida à nossa apreciação.

Desembargador Araken de Assis: Peço vista.

Desembargador Tael João Selistre: Aguardo.

Desembargador Délio Spalding de Almeida Wedy: Com o Desembargador Pilla, Sr. Presidente.

Desembargador Antonio Janyr Dall'Agnol Junior: Também vou aguardar, Sr. Presidente.

VOTO-VISTA

Desembargador Araken de Assis: Sr. Presidente. 1. O objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade é a Lei nº 2.928, de 20.10.98, do Município de Uruguaiana, cujo art. 1º reza o seguinte:

"Art. 1º Fica vedado o funcionamento e abertura de grandes supermercados na sede do Município aos domingos e feriados".

Segundo o autor, considerando o disposto na Súmula nº 419 do STF ("Os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas"), o diploma afronta o disposto no art. 7º do Dec. nº 27.048/49, que autoriza, consoante relação anexa, o funcionamento do comércio varejista de carne, peixe, pão, biscoitos, frutas, verduras, aves, ovos, feiras livres e mercados, que excepciona o repouso remunerado concedido pelo art. 1º da Lei nº 605/49 preferencialmente aos domingos. Em seguida, averba a norma de discriminatória, pois considera a dimensão da empresa, infringindo o art. 5º, **caput**, da CF/88, e atentatória ao princípio da livre concorrência (art. 170, IV, da CF/88).

De saída, assinalo que a lei local só poderia afrontar aquelas disposições da Carta Federal por via oblíqua, ou seja, através de sua incorporação ao texto da Carta do Rio Grande (art. 8º). De qualquer modo, sobre tal assunto, obviamente na perspectiva da Carta de 1988, já se pronunciou o eg. Supremo Tribunal Federal (v.g., Pleno, RE nº 237.965-SP, 10.2.00, relator o insigne Ministro Moreira Alves, **DJU** de 31.3.00, p. 61), no sentido de que não há ofensa aos princípios da isonomia, livre iniciativa, concorrência ou da defesa do consumidor em lei desse jaez.

Vale transcrever, por sua analogia com a espécie, acórdão da 2ª Turma do Supremo (AgRg nº 203.358-SP, 29.4.97, relator o insigne Ministro Mauricio Corrêa, **DJU** de 29.8.97, p. 40229), em que se distinguiu, para fins de plantão, a localização dos estabelecimentos comerciais: "Agravamento regimental em recurso extraordinário. Fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal. Lei local. Alegação de vio-

lação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor. Improcedência. 1. A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando ao interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio. 2. Os estabelecimentos comerciais não situados em **shopping center** estão sujeitos à escala normal de plantão obrigatório, conforme lei municipal disciplinadora da matéria, enquanto aqueles instalados no conglomerado comercial são regidos pelas normas próprias de administração do condomínio comercial. Princípio da isonomia. Violação. Inexistência. Agravo regimental não provido”.

A lei local se respalda, expressamente, no disposto no art. 30, I, da CF/88, reproduzido nos arts. 33, II, e 13, II, da CE/89. Não infringe, absolutamente, o disposto no art. 1º da Lei nº 605/49, antes, se harmoniza com tal regra, pois promove o repouso preferencial aos domingos. E, tampouco, viola o regulamento dessa lei – assunto irrelevante, de resto, em tema de controle de constitucionalidade –, pois não há como confundir o supermercado com aquelas atividades liberadas.

Este tema já recebeu pronunciamento específico deste eg. Órgão Especial, na ADIn. nº 592078372, de 20.12.93, relator o Exmº Sr. Desembargador Clarindo Favretto, cuja ementa é esclarecedora:

“Não é inconstitucional a lei do Município que restringe ou que libera o funcionamento do comércio nos dias feriados e domingos, dotado que é de autonomia administrativa”.

Objeto daquela demanda era o art. 1º da Lei nº 7.109/92 do Município de Porto Alegre, que proibiu, simplesmente, o funcionamento do comércio aos domingos e feriados, em termos análogos à regra sob exame. Naquela oportunidade, nenhuma distinção se realizou entre dia e horário, ficando vencidos os Desembargadores Nelson Oscar, Fabrício, Castro do Nascimento, Rovani, Waldemar e Talai.

Aliás, a distinção é estranha aos domínios doutrinários. A lição clássica de Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**, 3ª ed., São Paulo, 1977, pp. 510/511) é a seguinte: “Os ‘supermercados’ ou ‘hipermercados’ são os mais modernos estabelecimentos de venda a varejo de

gêneros e produtos de consumo doméstico, caracterizados pelo auto-serviço e pagamento a vista na apresentação da mercadoria retirada pelo próprio consumidor. São estabelecimentos comerciais particulares, mas sujeitos à regulamentação e controle específicos do Município pelas profundas implicações com a vida da sociedade. Daí a necessidade da ordenação de seu funcionamento de acordo com os interesses e as particularidades locais”.

“Obviamente, o Município não irá regular a atividade econômica desses centros de venda, mas, sim, a sua operacionalidade no que se relaciona com a segurança do público, a higiene na exposição dos produtos, os dias e horários de abertura e fechamento, sujeitando-os a licenciamento prévio e especial e à permanente fiscalização da prefeitura.”

Tanto isto é verdade que o art. 6º da Medida Provisória nº 1.982-10, de 10.2.00, liberou o funcionamento, com a ressalva de observância das leis locais. Quer dizer, o legislador federal não buliu com a competência do Município de estabelecer o contrário. Não hesito em acompanhar a orientação tradicional desse eg. Órgão Especial, acompanhando o brilhante voto do Exmº Sr. Desembargador Vasco Della Giustina.

2. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Desembargador Tael João Selistre: Não obstante os argumentos do Desembargador Sergio, estabelecendo distinção entre horário e dia de funcionamento, e aqueles deduzidos pelo Desembargador Elvio Schuch Pinto, entendendo que os critérios estabelecidos nessas leis, se não ferem o princípio da desigualdade, estariam ferindo o da razoabilidade, penso, com a devida vênia, que a melhor razão está com o em. Relator. Por isso, o estou acompanhando, com os acréscimos do voto do Desembargador Araken.

Desembargador Antonio Janyr Dall’Agnol Junior: Em. colegas. Ouso divergir do em. Relator e daqueles que o seguiram, inclusive da orientação pregada pelo digno Desembargador Araken, vista que aguardai.

Ocorre que, segundo doutrina que tenho por adequada, é este, o do horário de funcionamento de comércio municipal, exemplo “de interesse local sobre o qual não pode o Município legislar,

privativamente, com fulcro no art. 30, I, da CF. Apesar de ser possível sustentar a existência de interesse predominantemente local, nessa questão, pacificou-se a jurisprudência em nossas Cortes Superiores no sentido de que 'os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infringjam leis estaduais ou federais válidas' (ensina Ubirajara Custódio Filho, **in As Competências do Município na Constituição Federal de 1988**, 2000, pp. 79/80).

Se o caso não se identifica com o do horário bancário, porque nesse a competência da União é privativa, seguramente "há competência concorrente de União e Estados-Membros e suplementar dos Municípios acerca do horário de funcionamento do comércio local" (autor e ob. cit., p. 80).

A leitura de nossa Constituição Estadual, respeitosamente, parece não permitir inferência em contrário (art. 13 da CE). Por isso, na linha da conclusão do digno Relator, vinha eu deferindo liminares em ações como a que estamos a examinar. Essa, **data venia**, se evidencia interpretação mais consentânea com os tempos que correm, conforme bem o observou o il. Desembargador Elvio, na medida em que os supermercados ou hipermercados nada mais são, hoje, do que os mercados de ontem.

Voto, assim, na linha do entendimento expresso no Enunciado nº 419 do col. STJ, e rogan-

do vênua aos que entendem em contrário, pela procedência desta ação.

Desembargador Tael João Selistre: Em. colegas, onze desembargadores votaram pela improcedência, e onze pela procedência da ação. Aplica-se o art. 216, § 1º, do Regimento Interno, que diz o seguinte: "Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes desembargadores em número que possam influir no julgamento, este será suspenso, a fim de serem colhidos oportunamente os votos faltantes, observadas no que couberem as disposições do art. 187 deste Regimento", que determina a renovação do relatório etc. Penso, então, que é o caso do § 1º do art. 216.

Desembargadora Maria Berenice Dias: Ache-me habilitada a proferir o voto. Acompanho a posição do Desembargador Araken.

Desembargador Marco Aurélio dos Santos Caminha: Sr. Presidente. Rejeito as preliminares. No mérito, peço respeitosa vênua ao em. Relator e aos colegas que o acompanharam para votar nos termos do voto do em. Desembargador Pilla.

Desembargador Luiz Felipe Vasques de Magalhães: Rejeito as preliminares e, no mérito, pedindo vênua aos colegas que aderiram ao voto do Des. Sergio Pilla, subscrevo o voto do Desembargador Vasco Della Giustina e de seu revisor, Desembargador Freire, para também julgar improcedente a presente ação.



LEI Nº 9.051, de 23 de dezembro de 2002.

SUSPENSÃO por liminar
ADin nº 70005683040
TJRS em 27.12.02

Dispõe sobre a abertura e horário dos estabelecimentos comerciais aos domingos no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Porto Alegre, o funcionamento do comércio, em qualquer horário, aos domingos e feriados.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os seguintes estabelecimentos comerciais:

I - os constantes da relação anexa ao art. 7º do Decreto Federal nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, que regulamentou a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949;

II - os estabelecimentos comerciais operados diretamente pelos proprietários, sócios ou familiares até o 1º grau de parentesco.

Art. 2º Fica estabelecido um calendário com carga horária de 6 (seis) horas, excepcionalmente, no domingo que anteceder as seguintes datas:

- I - Natal;
- II - Páscoa;
- III - Dia das Mães;
- IV - Dia dos Namorados;
- V - Dia dos Pais;
- VI - Dia da Criança.

Art. 3º O não-cumprimento desta Lei por qualquer estabelecimento comercial, ressalvados os aludidos no parágrafo único do art. 1º, implica multa; na reincidência, suspensão temporária e cassação do Alvará de Localização, através de decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá, por ocasião da regulamentação desta Lei, o valor de multa.

PUBLICAÇÃO		REPUBLICAÇÃO		PROCESSO
FONTE	DATA	FONTE	DATA	
	26-12-02			1.064573.02.8



Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo sua vigência até o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 70004762472, proposta contra a Lei nº 7.109, de 3 de julho de 1992.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 23 de dezembro de 2002.

João Verle,
Prefeito.

Paulo de Tarso Carneiro,
Secretário Municipal da Produção,
Indústria e Comércio.

Registre-se e publique-se.

Helena Bonumá,
Secretária do Governo Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
de 05 de outubro de 1988.

(...)

Capítulo II - DOS DIREITOS SOCIAIS.

(...)

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

(...)

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

(...)

Capítulo IV - DOS MUNICÍPIOS.

(...)

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

11

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

(...)

Art. 6º - Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição.

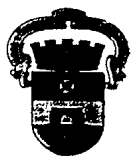
(...)

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

D.O.U., 20/12/2000



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2107/98
PLL Nº 097/98

10

LEI Nº 8.370, DE 29 DE OUTUBRO DE 1999.

Determina a abertura dos portões do Mercado Público Central aos domingos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obriga os parágrafos 5º e 7º, do art. 77, da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal de Porto Alegre manteve e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Executivo Municipal de Porto Alegre promoverá a abertura dos portões de acesso ao interior do Mercado Público Central aos domingos.

Art. 2º A medida determinada através desta Lei visa, dentre outras possibilidades, permitir que os permissionários do referido mercado possam abrir seus estabelecimentos aos domingos, nos termos facultados pela legislação vigente, e possibilitar o acesso de pessoas para visitação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PORTO ALEGRE, 29 de outubro de 1999.**

NEREU D'AVILA,
Presidente.

Registre-se e publique-se:


ADELI SELL,
1º Secretário.

EXECUTIVO**Protocolo****PROTOCOLO**

Protocolo que entre si firmam o Município de Porto Alegre, a Associação dos Permissionários do Mercado Público e o Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre.

Aos trinta dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e sete, na sede do Poder Legislativo Municipal, presentes o Município de Porto Alegre, representado pelo Senhor Prefeito Raul Pont, a Associação dos Permissionários do Mercado Público, representada pelo seu Presidente, Senhor Antônio Mello e o Sindicato dos Empregados do Comércio de Porto Alegre, representado pelo seu Presidente, Senhora Esther Machado e mais as testemunhas no fim subscritas, lavrou-se o presente Protocolo, comprometendo-se as partes a observar as Cláusulas e condições abaixo estipuladas.

Cláusula Primeira - O Protocolo tem por objetivo regular a abertura do Mercado Público Central do Município aos domingos.

Cláusula Segunda - O Mercado Público Central funcionará nos termos da legislação municipal e federal pertinentes e de convenção coletiva firmada entre o Sindicato dos Comerciantes de Porto Alegre, o Sindicato Lojista de Porto Alegre e Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios:

- I - em maio, no domingo que anteceder ao Dia da Mãe;
- II - em junho, no domingo que anteceder ao Dia dos Namorados;
- III - em agosto, no domingo que anteceder o Dia dos Pais;
- IV - em outubro, no domingo que anteceder o Dia das Crianças.

Cláusula Terceira - O Mercado Público Central funcionará em dois domingos do mês de dezembro, nos termos da Lei nº 7109, de 03 de julho de 1992, da legislação federal pertinente e de

Convenção Coletiva a ser firmada entre os Sindicatos mencionados na Cláusula Segunda.

Cláusula Quarta - A abertura do Comércio, prevista nas Cláusulas acima terá caráter experimental, podendo este Protocolo ser modificado através de acordo entre as partes firmatárias do presente Instrumento.

Cláusula Quinta - Novas datas de abertura do Mercado Público, aos domingos, deverão ser conveniadas entre as partes.

Cláusula Sexta - A vigência do presente Protocolo terá início a partir de sua assinatura, permanecendo na eficácia de até 31 de dezembro de 1997.

Cláusula Sétima - Fica eleito o Foro de Porto Alegre para a solução de qualquer dúvida que porventura surja na execução do presente Protocolo.

E por estarem de acordo e compromissadas assinam este Instrumento na presença das testemunhas abaixo, que também o assinam, em três vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito.

Porto Alegre, 30 de abril de 1997.

Raul Pont,
Prefeito.

Antônio Mello,
Presidente da Associação dos Permissionários do Mercado Público.

Esther Machado,
Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre.

Testemunhas:

[Assinaturas das testemunhas]

[Assinatura de Gualberto Centriz]
Gualberto Centriz



DECRETO Nº 10.350

Regulamenta a aplicação das multas previstas na Lei nº 7109 de 03-07-92, que proíbe o funcionamento do comércio em domingos e feriados.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 7109, de 03 de julho de 1992,

D E C R E T A :

Art. 1º - O estabelecimento comercial localizado no Município de Porto Alegre, que descumprir a proibição prevista na Lei nº 7109, de 03-07-92, além do encerramento de suas atividades naqueles dias, será passível da aplicação das seguintes sanções:

I - multa de 100 URM's, por pessoa que trabalhe no estabelecimento, até o limite de 1.000 URM's;

II - suspensão ou cassação do Alvará de Localização.

Art. 2º - As multas serão aplicadas pelo Titular da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio, em valor proporcional ao número de pessoas que estiverem trabalhando.

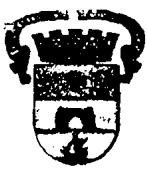
Art. 3º - A suspensão, que poderá ser imposta cumulativamente com a multa cabível será determinada no caso de reincidência, não podendo ser por tempo superior a 15 dias.

Parágrafo único - No caso de reincidência, verificada em estabelecimento já punido com a pena de suspensão, será cassado o respectivo Alvará de Localização.

Art. 4º - Para atendimento das exceções determinadas pela Lei, deverá ser observado:

§ 1º - Quando o estabelecimento estiver amparado pelo inciso II, do § único do art. 1º da Lei nº 7109 deverá demonstrar, quando solicitado, o contrato social e documentos de identidade que atestem as condicionantes impostas.

PUBLICAÇÃO			REPUBLICAÇÃO			PROCESSO	FOLHA	DE	RUBRICA
FONTE	DATA	PAG.	FONTE	DATA	PAG.				
						2142.92.9			



.....

2

§ 2º - Quando amparados pelo inciso III, do § único do art. 1º da Lei nº 7109 deverá haver comunicação à SMIC, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, via ofício, da data de abertura do comércio.

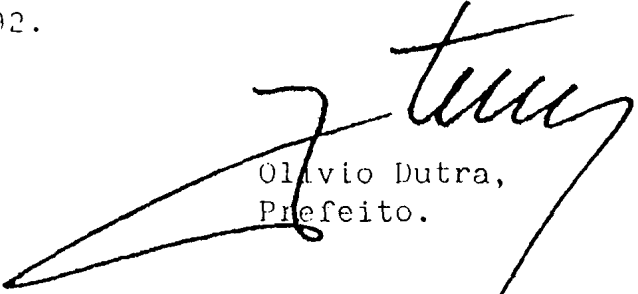
§ 3º - A não observância destas determinações implica nas sanções e procedimentos ditados pelo art. 1º deste Decreto.

Art. 5º - O procedimento administrativo para cumprimento das disposições deste Decreto será o previsto na Lei Complementar nº 12/75, no que couber.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

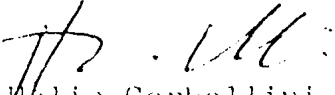
Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 21 de julho de 1992.


Olívio Dutra,
Prefeito.

José Luiz Vianna Moraes,
Secretário Municipal da Produção, Indústria e Comércio.

Registre-se e publique-se.


Nélcio Corbellini,
Secretário do Governo Municipal.

/RGC

17200.1178/82 155
12 L 94/82 6

LEI Nº 7109

SUSPENSÃO POR
LIMINAR
ADIN Nº 70004762472
de 02/08/02

Altera a Lei nº 6988, de 03 de janeiro de 1992, que alterou a Lei nº 6721, de 21 de novembro de 1990. (Abertura do Comércio aos domingos).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Porto Alegre, o funcionamento do comércio aos domingos e feriados.

Parágrafo único - Excetuam-se deste artigo os seguintes estabelecimentos comerciais:

I - os constantes da relação anexa ao artigo 7º do Decreto Federal nº 27.048, de 21 de agosto de 1949, que regulamentou a Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949;

II - os operados diretamente pelos sócios e/ou pelos familiares até o 1º grau de parentesco;

III - os que atendam o disposto nos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição Federal.

Art. 2º - O não-cumprimento desta Lei por qualquer estabelecimento comercial, ressalvados os aludidos no parágrafo único do artigo anterior, implica multa, reincidindo, suspensão temporária e cassação do alvará de localização, através de decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - O Poder Executivo estabelecerá, na regulamentação da Lei, o valor de multa.

Art. 3º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias, da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

...
72

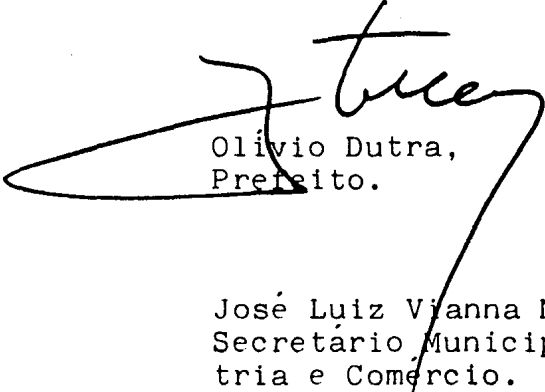
PUBLICAÇÃO			REPUBLICAÇÃO			PROCESSO	PLE	PLL	RUBRICA
FONTE	DATA	PAG	FONTE	DATA	PAG				



.....

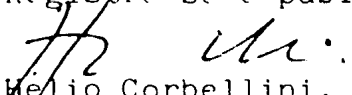
2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 03 de julho
de 1992.


Olívio Dutra,
Prefeito.

José Luiz Vianna Moraes,
Secretário Municipal da Produção, Indús-
tria e Comércio.

Registre-se e publique-se.


Hélio Corbellini,
Secretário do Governo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Av. Loureiro da Silva, 255 — Fone * 28.6055
RIO GRANDE DO SUL

001 4
PROC. Nº 2371/91

PLL Nº 198/91

LEI Nº 6988

Faculta o funcionamento do comércio aos domingos no Município de Porto Alegre, altera a Lei nº 6721, de 21-11-1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obriga o § 7º, do art 77, da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, localizados no Município de Porto Alegre, ficam com o horário de funcionamento livre, inclusive aos domingos, observada a legislação federal e estadual.

← § 1º. A aplicação do disposto no "caput" deste artigo fica condicionada a acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 2º. Excetuam-se da condição prevista no parágrafo anterior os estabelecimentos comerciais enquadrados na relação anexa do art. 7º do Decreto nº 27048, de 21 de agosto de 1949, que regulamenta a Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949, e os estabelecimentos comerciais sem empregados.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Porto Alegre,
03 de janeiro de 1992.

AIRTO FERRONATO,

1º VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.

Registre-se e publique-se:
Leão de Medeiros

1º Secretário.

DECRETO Nº 10.002

Regulamenta a aplicação das multas previstas na Lei nº 6721, de 21-11-90, que proíbe o funcionamento do comércio em domingos e feriados.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 3º da Lei 6721, de 21 de novembro de 1990,

D E C R E T A:

Art. 1º - O estabelecimento comercial localizado no Município de Porto Alegre, que descumprir a proibição prevista na Lei nº 6721, de 21-11-90, além do encerramento de suas atividades naqueles dias, será passível da aplicação das seguintes sanções:

I - multa de 100 URM's, por pessoa que trabalhe no estabelecimento, até o limite de 1.000 URM's;

II - suspensão ou cassação do Alvará de Localização.

Art. 2º - As multas serão aplicadas pelo Titular da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio, em valor proporcional ao número de pessoas que estiverem trabalhando.

Art. 3º - A suspensão, que poderá ser imposta cumulativamente com a multa cabível, será determinada no caso de reincidência, não podendo ser por tempo superior a 15 dias.

Parágrafo único - No caso de reincidência, verificada em estabelecimento já punido com a pena de suspensão, será cassado o respectivo Alvará de Localização.

Art. 4º - O procedimento administrativo para cumprimento das disposições deste Decreto será o previsto na Lei Complementar nº 12/75, no que couber.

PUBLICAÇÃO			REPUBLICAÇÃO			PROCESSO	P.E.	P.L.	RUBRICA
FONTE	DATA	PÁG.	FONTE	DATA	PÁG.				
DOE	09-07-91	12				028622.90.1			



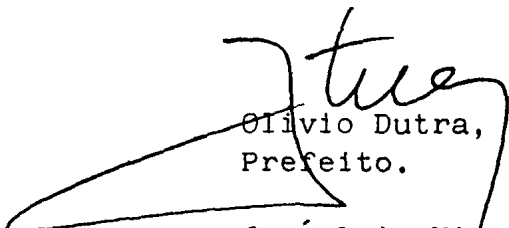
2

2

.....

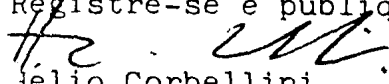
Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 05 de julho de 1991.


Olívio Dutra,
Prefeito.

José Luiz Viana Moraes,
Secretário Municipal da Produção, Indústria e Comércio.

Registre-se e publique-se.


Hélio Corbellini,
Secretário do Governo Municipal.

/EB



Proc 2236/90

LEI Nº 6721

Proíbe o funcionamento do comércio
aos domingos e feriados e dá outras
providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu san-
ciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de
Porto Alegre, o funcionamento do comércio aos domingos e feriados.

§ 1º - Excetuam-se deste artigo os estabelecimen-
tos comerciais enquadrados na relação anexa do art. 7º, do Decre-
to nº 27.048, de 21 de agosto de 1949, que regulamentou a Lei nº
605, de 05 de janeiro de 1949.

§ 2º - VETADO.

Art. 2º - O não-cumprimento desta Lei por qualquer
estabelecimento comercial, ressalvados os aludidos nos parágrafos
1º e 2º do artigo anterior, implica multa, reincidindo, suspensão
temporária e cassação do alvará de localização, através de decre-
to do Poder Executivo.

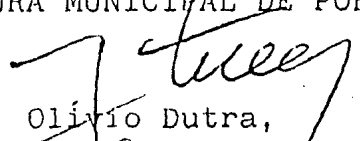
Parágrafo único - O Poder Executivo estabelecerá,
na regulamentação da Lei, o valor da multa.

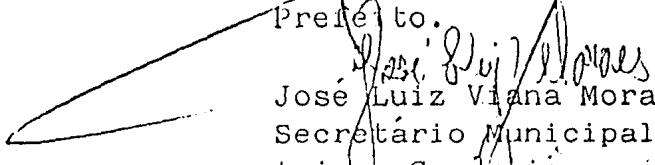
Art. 3º - A presente Lei será regulamentada pelo
Poder Executivo quinze (15) dias da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

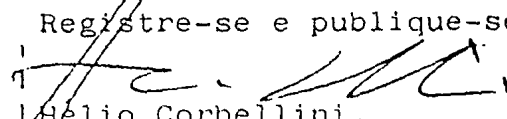
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 21 de novem-
bro de 1990.


Olívio Dutra,
Prefeito.


José Luiz Viana Moraes,
Secretário Municipal da Produção, Indús-
tria e Comércio.

Registre-se e publique-se.


Hélio Corbellini,
Secretário do Governo Municipal.

/LF

PUBLICAÇÃO			REPUBLICAÇÃO			PROCESSO	PLE	PLL	RUBRICA
FONTE	DATA	PÁG	FONTE	DATA	PÁG				
DOE	23-11-90	40							